



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP nº 68/2024)

Acrescente-se o art. 478-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

Art. 478-1. A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

I – a remuneração paga a terceiros e os encargos trabalhistas e previdenciários;

.....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988;

a – (Suprimir)

b – (Suprimir)

c – (Foi incorporada ao corpo do § 1º)

.....

§ 5º É facultado ao contribuinte pessoa física que perceber rendimentos do trabalho não assalariado optar por regime de tributação de pessoa jurídica.

Art. 7º

.....

II – as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as contribuições previdenciárias de natureza privada no limite fixado pelo artigo 11 da Lei 9.532 de 1997;

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca promover justiça fiscal e assegurar igualdade tributária às pessoas físicas não assalariadas. Atualmente, o sistema tributário aplicável a essas pessoas é análogo ao regime de tributação da pessoa jurídica no lucro real. Entretanto, as pessoas jurídicas dispõem de opções alternativas de regimes tributários, como o lucro presumido ou o Simples Nacional, o que não se aplica às pessoas físicas.

É necessário, portanto, estender a possibilidade de escolha do regime tributário às pessoas físicas não assalariadas, permitindo-lhes optar por outros regimes, como o lucro presumido, a fim de assegurar isonomia tributária. Essa medida é especialmente benéfica para profissionais como caminhoneiros, motoristas, médicos, contadores, engenheiros e arquitetos, que frequentemente enfrentam a necessidade de "pejotização" para obter benefícios fiscais.

Adicionalmente, para aqueles que optarem por permanecer no regime de tributação tradicional, com base no livro-caixa, propõe-se a inclusão da possibilidade de dedução das remunerações pagas a terceiros, independentemente de vínculo empregatício, bem como das depreciações e das despesas de alimentação e transporte. Além disso, sugere-se o reconhecimento das despesas previdenciárias de natureza privada, além das já previstas na legislação vigente.

Essa emenda, portanto, é pertinente no contexto da reforma tributária, constituindo-se como uma medida essencial para garantir a justiça tributária e a equidade no tratamento fiscal das pessoas físicas não assalariadas, alinhando-as às possibilidades já disponíveis para as pessoas jurídicas.

Trata-se de uma proposta relevante que visa promover um sistema tributário mais justo e equilibrado para todos os brasileiros, razão pela qual solicitamos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador CARLOS PORTINHO

